



VALOR

CONSULTORES

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Administradora Judicial

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

Sócio

✉ contato@valorconsultores.com.br

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000359-96.2017.8.16.0077

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE/PR





SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
1. SÍNTESE PROCESSUAL	3
2. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
2.1 DA VENDA PARCIAL DE ATIVOS.....	6
3. QUADRO GERAL DE CREDORES	7
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	8





1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em data de 20/01/2017 pela empresa Latco Beverages Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Importação e Exportação EIRELI, a fim de enfrentar momento de crise econômico-financeira motivada pela tendência de um menor consumo de produtos industrializados, o que reduziu o *market share* de seu principal produto, qual seja, o suco "Tampico", e via de consequência, seu faturamento, ao passo que necessitou aumentar a obtenção de capital de giro e de recursos para aperfeiçoamento de outros produtos, o que também implicou em aumento do endividamento, e, conseqüentemente, das despesas financeiras.

Conforme constou no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRE (mov. 46), a Recuperanda relacionou, sinteticamente, apresentou os seguintes números de credores e passivo:

Relação art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005 "Relação da Recuperanda"		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Classe I - Trabalhistas	87	R\$ 238.333,66
Classe II - Garantia Real	1	R\$ 99.319,25
Classe III - Quirografários	88	R\$ 24.056.271,64
Classe IV - ME e EPP	7	R\$ 123.446,08
Total Geral	183	R\$ 24.517.370,63

O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 14/02/2017, seguindo à verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial, que resultou na relação de credores apresentada no mov. 196.2, com a seguinte composição de débitos e credores:

Relação art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 "Relação do AJ"		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Total Classe I - Trabalhistas	87	R\$ 172.883,02
Total Classe II - Garantia Real	1	R\$ 99.319,25
Total Classe III - Quirografários	69	R\$ 24.131.255,08
Total Classe IV - ME e EPP	25	R\$ 458.770,45
Total Geral	182	R\$ 24.862.227,80

Após à publicação do edital de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, foram ajuizadas 02 (duas) Impugnações de Crédito e 01 (um) pedido de Habilitação Retardatária de Crédito, abaixo descritas:





Número dos autos	Credor / Parte	Classe	Crédito		Observação
			Relação art. 7º, §2º	QGC	
0002108-51.2017.8.16.0077	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	III	R\$ 208.458,87	R\$ 253.977,32	Transitado em julgado
0004881-69.2017.8.16.0077	HVR CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA	III	R\$ 12.043.003,03	R\$ 12.043.003,03	Transitado em julgado
0001537-41.2021.8.16.0077	MARCIA COSTA LIMA	I	Não relacionada	Pendente	Ativo

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no seq. 106, foi designada Assembleia Geral de Credores, realizada em 22/08/2018, cujas condições de pagamento apresentadas pela Recuperanda foram aprovadas pela maioria dos credores em todas as classes (vide seq. 529), em conformidade à normativa do art. 45 da Lei 11.101/2005, sendo a votação composta da seguinte forma:

Deliberações Assembléia Geral de Credores				
Classes	Votos	Por cabeça	Por crédito	Resultado
Classe I - Trabalhistas	Favorável	100%	100%	Aprovado
	Contra	0%	0%	
	Abstenções	0%	0%	
Classe II - Garantia Real	Favorável	100%	100%	Aprovado
	Contra	0%	0%	
	Abstenções	0%	0%	
Classe III - Quirografários	Favorável	96,97%	59,43%	Aprovado
	Contra	3,03%	40,57%	
	Abstenções	0%	0%	
Classe IV - ME e EPP	Favorável	100%	100%	Aprovado
	Contra	0%	0%	
	Abstenções	0%	0%	

Por conseguinte, considerando o resultado da AGC, em 08/10/2018, foi concedida à Recuperação Judicial, conforme decisão do mov. 543.1, na forma do *caput* do art. 58 da Lei 11.101/2005, determinando que permanecesse em período de supervisão judicial por 02 (dois) anos.

Transcorrido o referido prazo, levando em consideração que a Recuperanda cumpriu com todas as obrigações ajustadas no PRJ neste interregno, consoante parecer apresentado por esta AJ no mov. 964.1, decretou-se, por sentença proferida em data de 20/07/2021 (mov. 1048), o encerramento da Recuperação Judicial.

2. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda apresentado no seq. 106 e aditado nos seqs. 453 e 491, previu condições de pagamento para todas as classes de credores sujeitas à RJ, estabelecendo também que os credores deveriam indicar, com antecedência, seus dados bancários para recebimento das parcelas (vide item 10.1.2).





Nesse sentido, durante o cumprimento do PRJ, a Recuperanda somente realizou os pagamentos àqueles credores que lhes informaram seus dados bancários, de acordo com as condições gerais de pagamento contidas no PRJ, as quais seguem sintetizadas a seguir:

CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
CLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	DESÁGIO	PREVISÃO DE PAGAMENTOS		OBSERVAÇÃO
				INÍCIO	TÉRMINO	
Classe I - Trabalhistas	12 meses	-	-	25/11/2018	25/11/2019	Depósito Judicial *Quitado
Classe II - Garantia Real	17 anos	23 meses	48%	25/01/2021	25/06/2037	Parcelas semestrais
Classe III - Quirografários	17 anos	23 meses	48%	25/01/2021	25/06/2037	Parcelas semestrais
Classe IV - ME e EPP	17 anos	23 meses	48%	25/01/2021	25/06/2037	Parcelas semestrais
Subclasse - Parceiros	-	-	70%	08/11/2018	08/11/2018	Parcela Única *Quitado
Subclasse - Parceiros Financeiros	5 anos	12 meses	35%	25/12/2019	25/12/2024	Parcelas mensais

Para os credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado que todos receberiam integralmente seus créditos até o 25º dia do décimo segundo mês após a data da homologação do PRJ (08/10/2018 – mov. 543.1), prazo esse que terminaria, seguindo a data de publicação da referida decisão, em 25/11/2019.

Todos os credores desta classe foram integralmente pagos no mês de outubro de 2019, cujos desembolsos efetuados pela Recuperanda somaram R\$ 157.319,52 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), consoante planilha de análise que acompanha este relatório e comprovantes de depósito judicial constantes dos seqs. 617 e 665.

Já em relação aos credores das demais classes, verifica-se que foram ajustadas condições idênticas de pagamento, qual seja, 34 (trinta e quatro) parcelas semestrais, sendo a primeira prevista para o dia 25/12/2020, respeitado o prazo de 23 (vinte e três) meses de carência desde a homologação do PRJ, com vencimento semestral em 25 de junho e 25 de dezembro, além da aplicação de deságio de 48% sobre cada parcela.

Cumprido o pedido da Recuperanda e deferido pela decisão do mov. 883.1, foi deferida a suspensão do cumprimento do PRJ até a data de 31/12/2020, o que evidentemente abarcou a data estipulada para início do adimplemento das obrigações em 25/12/2020, razão pela qual considerou-se como data para início dos pagamentos o dia 25/01/2021, com previsão de quitação final para 25/06/2037.

Após o decurso da carência, a Recuperanda já efetuou o pagamento de 02 (duas) parcelas aos credores das classes II, III e IV, registre-se, apenas para aqueles que informaram suas contas bancárias à Recuperanda, conforme comprovantes juntados nos seqs. 915, 939 e 1030 dos autos, cujos desembolsos pela Recuperanda somaram R\$ 134.115,02 (cento e trinta e quatro mil, cento e quinze reais e dois centavos).

Em relação as subclasses de credores parceiros, a Recuperanda dispôs em seu PRJ condições especiais de pagamento aos credores financeiros, porém, não houve adesão.

A Recuperanda também propôs aos credores das classes III e IV, que mantivessem relações negociais durante o período da RJ, o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento à vista dos referidos créditos até 08/11/2018, com 70% de deságio. Conforme noticiado no





relatório mensal de atividades da Recuperanda do mês de janeiro/2019 (mov. 601.5), a credora da classe IV, BEBAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, foi a única que aderiu à referida forma de pagamento, razão pela qual teve seu crédito, na ordem de R\$ 32.825,10 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), quitado já em novembro/2018.

Ressalta-se que os pagamentos pendentes, devem ocorrer independentemente do encerramento desta RJ, pois, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da obrigação ou a falência da empresa, conforme enuncia o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Conclui-se, enfim, que todas as parcelas que venceram durante o período da Recuperação Judicial foram regularmente adimplidas pela Recuperanda, sendo que a discriminação e demais informações acerca desses pagamentos estão estampadas na planilha em anexo, e os respectivos comprovantes de pagamento foram anexados aos relatórios mensais de atividades apresentados pela Administradora Judicial, citando-se como exemplo o último juntado no mov. 1030.6.

2.1 DA VENDA PARCIAL DE ATIVOS

No Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, além das cláusulas atinentes às formas de pagamento dos credores, também restou estabelecido que poderia a Recuperanda proceder por qualquer meio visando a obtenção de novos recursos a serem utilizados como medida de soerguimento, tal qual permite a normativa do artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Conseqüentemente, com base no inciso XI do artigo supramencionado, bem como no art. 66, ambos da LRE, a Recuperanda requereu no mov. 133.1, autorização para alienar 03 (três) maquinários de sua unidade, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que restou deferido pela decisão do mov. 270.

Posteriormente, através de manifestação no mov. 642.1, a Recuperanda pleiteou nova autorização para venda de 22 (vinte e dois) veículos, pelo valor de R\$ 263.148,00 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e oito reais), porquanto os bens estavam ociosos ou sem destinação produtiva direta, ao passo em que a renda obtida com a venda poderia ser contabilizada e utilizada para recomposição do capital de giro, buscando o soerguimento e manutenção de suas atividades, o que igualmente foi deferido pela decisão do mov. 648.

No tocante à venda dos maquinários, a Recuperanda prestou contas nos autos no seq. 295, relatando que um dos maquinários voltou a integrar as atividades empresariais, e os outros dois foram vendidos pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A renda auferida com esta venda, segundo reportado no 8º relatório mensal (seq. 320), foi aplicada para a construção de um barracão de beneficiamento de açúcar e tanque de aço inox, além da compra de um molde de sopro, sendo o restante destinado para pagamento dos trabalhadores, e tal qual





informado, em vistoria presencial realizada aos 26/10/2017 pela Administradora Judicial foi possível constatar a regularidade dos respectivos investimentos.

Já em relação aos veículos, informou a Recuperanda nos seqs. 680 e 692 que restou frutífera a venda extrajudicial de 11 (onze) automóveis em leilão realizado em 20/09/2019 e de mais outros 11 (onze) em leilão ocorrido em 25/06/2019, cujos recursos foram destinados ao fluxo de caixa da empresa.

Posteriormente, sobrevindo a situação de pandemia de COVID-19, a Recuperanda noticiou dificuldades financeiras, razão pela qual, através de manifestação do seq. 858, pleiteou autorização para venda direta de outras 04 (quatro) máquinas, cujo acionamento e custos necessários para o volume de produção não mais compensavam.

Buscando maiores detalhes sobre os maquinários, a AJ realizou vistoria na sede da Recuperanda em 24/09/2020, oportunidade em que fez a identificação dos bens em questão, conforme pode ser observado em seq. 873, e pôde constatar que de fato os equipamentos não eram mais utilizados pela Recuperanda em seu processo produtivo. Entretanto, por mais que a referida venda tenha sido autorizada no mov. 883.1, a Recuperanda não noticiou à alienação dos referidos bens.

3. QUADRO GERAL DE CREDORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda faz parte dos deveres do administrador judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005, incumbindo-lhe analisar os julgamentos dos pedidos de habilitações/impugnações de crédito, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, especificamente em relação ao presente procedimento recuperacional, conforme planilha em anexo, observa-se que somente foram ajuizadas somente 03 (três) ações incidentais, após a publicação da relação de credores da Administradora Judicial, das quais duas já transitaram em julgado, estando apenas pendente de julgamento um recente pedido de habilitação retardatária de crédito formulada por MARCIA DA COSTA LIMA, cuja respectiva análise pende da apresentação de documentos por parte da Habilitante.

A esse respeito, há de se ressaltar que não há necessidade de se aguardar o julgamento de todas as impugnações e habilitações retardatárias para formação do quadro creditório consolidado, na medida em que sua homologação constitui mero marco final para o ajuizamento de insurgências pelo procedimento especial em face da relação de credores apresentada pela AJ, sendo aos credores ressalvada a possibilidade de questionamento na forma do art. 62 da Lei 11.101/2005, observado o rito comum (art. 10, §9º, LRE).

Para além dos incidentes, informa-se que também foram consideradas cessões de crédito que foram noticiadas nestes autos, conforme consta discriminado na planilha em anexo, as quais foram todas igualmente verificadas para elaboração do quadro creditório consolidado que ora se apresenta.





Considerando todo o acima exposto, a AJ elaborou planilhas tanto dos incidentes julgados e pendentes, quanto das cessões de crédito notificadas, todas em anexo, de modo que apresenta, após as devidas retificações, o Quadro Geral de Credores na sua forma consolidada, passando a contemplar a seguinte composição por classe de credores:

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES		
Classes	Quantidade de credores relacionados	Valor total
Total Classe I - Trabalhistas	87	R\$ 172.883,02
Total Classe II - Garantia Real	1	R\$ 99.319,25
Total Classe III - Quirografários	70	R\$ 24.139.803,67
Total Classe IV - ME e EPP	24	R\$ 450.417,11
Total Geral	182	R\$ 24.862.423,05

Portanto, em sendo o quadro geral de credores, em última análise, espelho do que foi decidido em cada uma das impugnações/habilitações retardatárias de crédito, acrescida da parte não impugnada da relação apresentada na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (vide mov. 196.2), a sua publicação representa o encerramento do procedimento de verificação creditória na Recuperação Judicial, na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Por esta razão, informa a Administradora Judicial que, com a juntada do Quadro Geral de Credores da Recuperanda, já com as devidas correções efetuadas, que ainda pende sua homologação e posterior publicação, na forma do § único do artigo 18 da LRE, cuja minuta a Administradora Judicial apresenta em anexo e disponibilizará o arquivo editável à Escritania para oportuna publicação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório circunstanciado, previsto no inciso III do art. 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual a empresa devedora se encontrava ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos durante o procedimento.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais pertinentes da empresa, a partir das quais é possível observar que em todas as suas etapas do procedimento, foram obedecidos todos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Outrossim, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, a Recuperanda demonstrou efetivos sinais de soerguimento, mesmo após seguidas crises econômicas posteriores ao pedido recuperacional, estando atualmente em plena atividade, com a manutenção dos postos de trabalho e recolhimento de impostos, tendo principalmente efetuado o





pagamento integral dos credores trabalhistas e do único credor que se habilitou na subclasse dos credores parceiros, bem como, vem efetuando o pagamento das parcelas previstas no plano aprovado aos credores com garantia real, quirografários e ME/EPP, que informaram seus dados bancários.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a recuperação judicial até então submetida à empresa trouxe no geral aspectos positivos, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram todos honrados durante o biênio previsto no *caput* do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por Latco Beverages Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Importação e Exportação EIRELI, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira, através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Cruzeiro do Oeste/PR, 19 de agosto de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Cleverson Marcel Colombo
OAB-PR 27.401

